



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 1997

Acrescenta parágrafo ao art. 138 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN

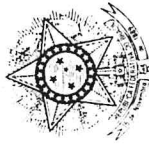
Relatora: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Lídia Quinan, acrescenta parágrafo ao art. 138 do Código Eleitoral de forma a que se assegure, nos locais onde funcionarem sessões eleitorais, a destinação de uma especial, em andar térreo, de fácil acesso, para os eleitores de idade avançada, enfermos, gestantes e portadores de deficiência.

Na Justificação que acompanha o Projeto, argumenta a preclara Parlamentar que o próprio Código reconhece a precedência que deva ser dada aos idosos, enfermos e gestantes no momento da votação, mas não prevê facilidades para o acesso a locais que muitas vezes só são alcançáveis por meio de escadas.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

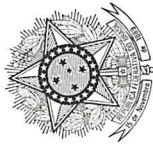
A proposição em tela é por demais importante e singela para que nos alonguemos em sua defesa. É medida das mais justas do ponto de vista social, configurando-se naquilo que os autores preconizam e denominam de "discriminação positiva", como forma de se viabilizar a integração social dos que possuem limitações, permanentes ou momentâneas, em sua capacidade física.

Não poderia ser de outra forma, pois tal Projeto de Lei apenas confirma o alto grau de consciência social de sua ilustre Autora.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1997.

Ceci Cunha
Deputada CECI CUNHA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnaldo Faria de Sá - 3º Vice-Presidente; Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Cipriano Correa, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, José Augusto, José Egydio, José Linhares, Luiz Buaiz, Luiz Durão, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Tuga Angerami e Ursicino Queiroz - Titulares - e Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo, Carlos Mendes, Célia Mendes, Laire Rosado e Pimentel Gomes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


Deputado Roberto Santos
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 1997 (Apenso o PL nº 335/99)

Acrescenta parágrafo ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame introduz novo parágrafo no art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

“No local destinado à votação, fica assegurada a destinação de uma especial, em andar térreo, de fácil acesso, para os eleitores de idade avançada, enfermos, mulheres grávidas e portadores de deficiências físicas”.

Na sua justificação do projeto, a ilustre Deputada Lídia Quinan afirma que “o texto proposto é auto-explicativo, dispensando argumentação em sua proposta. Embora singelo o escopo da proposta, não se pode minimizar a sua importância.”

A autora aduz ainda que “(...) o legislador do Código Eleitoral já havia externado sua preocupação com os eleitores idosos, enfermos e mulheres grávidas, nos termos do parágrafo segundo do art. 143, que lhes assegura preferência para votar. Contudo, no que tange à garantia de acesso desse grupo de eleitores e dos deficientes físicos aos locais de votação, o Código é omissivo, justificando-se assim a apresentação do presente projeto de lei.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Seguridade Social e Família votou unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer da relatora, a ilustre Deputada Ceci Cunha.

Ao PL nº 2.771, de 1997, apensou-se o PL nº 335, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno.

Chega, em seguida, o procedimento a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos da alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As alíneas d, e e i determinam, respectivamente, o exame de mérito em matérias atinentes aos direitos e garantias fundamentais, ao direito eleitoral e à cidadania. Ora, o projeto aqui examinado e seu apenso tratam de matéria que se vincula, inequivocamente, a tais esferas temáticas.

Não há óbice à iniciativa de lei em tal matéria por parte de membro do Congresso, consoante o art. 61 da Constituição Federal.

Por sua vez, a proteção ao idoso, ao enfermo e ao deficiente, bem como a sua integração à sociedade está solidamente inserida no sistema de nossa Constituição. No que concerne à sua participação política, não poderia ser diferente, pois o voto direto e secreto pertence ao núcleo da Constituição Federal. Se é assim, cabe ao Estado, pela via de medidas legislativas e práticas assegurar o exercício desse direito fundamental, criando condições para todos os que estejam no gozo da cidadania plena participem das eleições, exercitando o sufrágio universal. São, portanto, constitucional e jurídico tanto o projeto principal, quanto o seu apenso.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, deve ser ajustado ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A renumeração do parágrafo não é possível, nos termos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

alínea b do inciso III do art. 12 do diploma que vem de ser citado. A mesma lei, em seu art. 9º, veda a revogação genérica de disposições legais. Ora, o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, é cláusula genérica de revogação.

Quanto ao mérito, esta relatoria considera o projeto oportuno e justo, ao pretender criar condições que facilitem ao idoso, ao enfermo, ao deficiente e à mulher grávida o exercício do direito de voto. Parece-nos, entretanto, que não seria a melhor alternativa criar uma especial, mas sim garantir a idosos, deficientes e enfermos e a mulheres grávidas o acesso mais cômodo ao local de votação. Acresce que a criação de urna especial pode representar dificuldade operacional de difícil solução para a Justiça Eleitoral.

No que concerne ao PL nº 335, de 1999, este relator não vislumbra inconstitucionalidade e injuridicidade, tampouco problemas de técnica legislativa.

Quanto ao mérito do apenso, não parece a esta relatoria a melhor solução detalhar o tipo de material ou as características da seção, mas, sim, deixar ao talante da Justiça Eleitoral respectiva realizar as necessárias adaptações ou encontrar a solução cabível, conforme as características dos prédios e dos votantes sob sua jurisdição, quando deficientes, idosos, enfermos, ou mulheres grávidas.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, na forma do substitutivo. Quanto ao mérito, vota, também na forma do substitutivo, pela aprovação. Vota, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 335, de 1999, apensado, na forma do substitutivo já apresentado ao PL nº 2.771, de 1997, e no mérito, vota pela aprovação, também na forma do citado substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.


Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

00249708.153



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 1997

(Apenso o PL nº 335, de 1999)

Dá nova redação ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

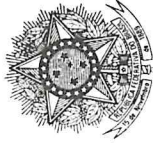
§ 2º No prédio destinado à votação, cuidar-se-á especialmente de garantir, da maneira menos penosa, o acesso dos deficientes físicos, das mulheres grávidas, dos enfermos e dos idosos, à urna.

§ 3º O eleitor portador de deficiência declarará sua condição de deficiente à sua Justiça Eleitoral, a fim de que esta tome as providências cabíveis. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.


Deputado VICENTE ARRUDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

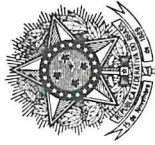
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771/97 e do de nº 335/99, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Marcus Vicente, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Bispo Wandervál.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indepassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

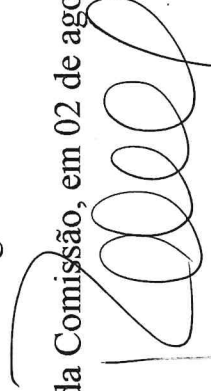
§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º No prédio destinado à votação, cuidar-se-á especialmente de garantir, da maneira menos penosa, o acesso dos deficientes físicos, das mulheres grávidas, dos enfermos e dos idosos, à urna.

§ 3º O eleitor portador de deficiência declarará sua condição de deficiente à sua Justiça Eleitoral, a fim de que esta tome as providências cabíveis. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente